



Tomada de Preço 004/2022

Processo Administrativo nº 06100001/2022

**Objeto:** Prestação de serviços de drenagem superficial com pavimentação paralelepípedos na comunidade de Ema e Carnaubinha, zona rural do município de José da Penha - RN.

**Parecer Jurídico.**

### I – Da Tempestividade

A empresa recorrente apresentou recurso nos termos do edital, estando de acordo com o certame, sendo, **tempestivo**, não apresentando objeções a Comissão de Licitação essa assessoria **conhece** o Recurso Administrativo ora apresentado.

### II - Da Análise Fático-Jurídica.

Trata-se de parecer jurídico sobre recurso da tomada de preço nº 004/2022 para Contratação de empresa para prestação de serviços de drenagem superficial com pavimentação paralelepípedos na comunidade de Ema e Carnaubinha, zona rural do município de José da Penha - RN.

A empresa **AG2 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.858.254/0001, apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, que considerou a empresa ora recorrente “inabilitada”, por não apresentar a documentação exigida no Edital de convocação deste certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA  
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000  
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54

A **inabilitação** publicada em Diário Oficial consta da não cumprimento/apresentação da empresa ora recorrida do item **6.1.2 D Capacitação técnico-operacional** [...].

Aléga a recorrente que apresentou qualificação técnica operacional necessária, que somada os quantitativos das obras realizadas pela técnica responsável, a Sra. **Monica Monalisa Souza Valdevino** – Eng. Civil, cumpre os requisitos do Edital. Alegando ainda que, os atestados são emitidos em nome dos profissionais engenheiros e não das empresas prestadoras de serviço.

A construção do conceito de Licitação Pública está pautada inicialmente pelos princípios constitucionais da Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nas palavras de Bandeira de Mello a licitação pode ser definida como:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”

A Lei Federal nº. 8.666/93 fixou logo em seu Art. 3º que através o procedimento licitatório a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, senão vejamos:

*(Handwritten mark)*



semelhantes”.

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para dispõe expressamente a possibilidade de exigir a “comprovação do Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC empresa concorrente.

responsabilizará pelos trabalhos fazer parte do quadro permanente da objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade Licitações trouxe a possibilidade de a Administração exigir atestados com o No que diz respeito a Capacitação técnico-profissional a Lei de

respeitando a isonomia entre quaisquer interessados. celebração do contrato de interesse da Administração Pública, selecionar a proposta mais vantajosa, na iniciativa privada, para sentido de a licitação ser um procedimento administrativo cujo objetivo é Assim, observa-se que a expressão determinação legal conduz no

objetivo e dos que lhes são correlatos. instrumento convocatório, do julgamento probidade administrativa, da vinculação ao moralidade, da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da conformidade com os princípios básicos da processada e julgada em estrita vantajosa para a Administração e será isonomia e a selecionar a proposta mais observância do princípio constitucional da Art. 3º A licitação destina-se a garantir a



para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação nº 263, que:

“6.1.2. Relativos à Qualificação Técnica: d) Capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; g) comprovação da capacidade técnico-operacional, a comprovação da qualificação Operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes, serviços que compõem as parcelas relevantes e valor significativo da contratação admitindo no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância”.

Contudo, o item 6.1.2 do edital da presente licitação, mais especificamente, alínea D e G,

No presente caso, observando a documentação acostada em **fls.**, observamos obra desempenhada pela Engenheiro Civil Sra. **Monica Monalisa Souza Valdevino**, experiência em obras objetos dessa presente licitação.



A

O item 6.1.2 não fora questionado nem impugnado no prazo previsto, fato que corrobora que todos os concorrentes que se

Assim, observa-se que a expressão determinação legal conduz no sentido de a licitação ser um procedimento administrativo cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa, contudo também deve conter mecanismos que estabeleçam a previsibilidade da entrega da obra.

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)*

No Acórdão nº 534/2016 do TCU, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

Nesse sentido entendemos que a comprovação de atuação da Eng. empresa licitante. Nos demais atestados acostados, a responsável técnica que somente o atestado de nº 1373175/2 a responsável atuou pela responsável técnica não preenche o requisito previsto no edital, uma vez

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



**“E O PARECER”**

Pelo Exposto, com base na documentação acostada pela empresa durante o procedimento licitatório, opina-se pelo **Não - Provisamento** do recurso apresentado pela empresa **AG2 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.858.254/0001, mantendo a sua inabilitação na Tomada de Preços 004/2022.

**III – Conclusão.**

Visto que o **item 6.1.2.** assevera que é necessário que a obra seja em nome do licitante, e que a doc. acostada diverge da norma prevista em edital, **não há que se falar em erro por parte da Comissão de Licitação. A empresa recorrente foi devidamente inabilitada.**

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, tenha o intuito de garantir a execução ou previsibilidade de conclusão do serviço, deve ser tida como essencial, **necessária para a habilitação e execução contratual.**

Nessa linha, o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas asseguratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

**propuseram a participar do certame, estaria de acordo com todos os temos propostos, respeitando a isonomia entre quaisquer interessados.**



A

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

E para culminar com o entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

Por fim, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**





administrador. (MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 24.584-1 – DISTRITO  
FEDERAL – RELATOR: MIN. MARCO  
AURÉLIO DE MELLO – STF).

Não havendo mais pontos a ressaltar, este é o parecer o qual  
remeto à apreciação do solicitante.

José da Penha – RN, 16 de novembro de 2022.

CARLOS VINÍCIUS CAMPOS FONTES  
Assessor Jurídico OAB/RN 17.370